PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, DE 2018 (Do Deputado Aleluia – DEM/BA)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.
- **Art. 2º** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - " **Art. 34 A.** O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis sujeitar-se-ão à alíquota máxima de:
 - I 18%, para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
 - II 7%, para o óleo diesel e suas correntes; e
 - III 17%, para o etanol anidro e hidratado.
 - Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Em que pese sua finalidade precípua ser a fiscal, ou seja, ter viés de carrear os cofres dos estados para a execução de suas competências, a Constituição Federal



estabeleceu no seu art. 155, §2º, inciso III, que o ICMS poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Ou seja, a Constituição Federal garantiu viés extrafiscal ao ICMS, permitindo que o peso da exação pudesse ser diferenciado de acordo com a essencialidade do produto.

Diante dessa prerrogativa constitucionalmente prevista, e da essencialidade que os combustíveis líquidos têm para a sociedade, tendo em vista a dependência que a maioria da cadeia produtiva nacional tem para com esses produtos e a consequente relação direta na composição do preço final de determinada mercadoria, que se propõe por meio deste projeto a fixação das alíquotas máximas para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, para o óleo diesel e suas correntes e para o etanol anidro e hidratado.

É inadmissível nos tempos atuais, cuja dependência dos combustíveis líquidos está inerente a toda e qualquer cadeia de produção bem como para o consumo final, que tenham estados que cobrem 34% de ICMS sobre a gasolina, por exemplo. Isso foge totalmelmente o escopo da essencialidade para a qual o tributo deveria se basear.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação deste Projeto de Lei Complementar ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões.	de	de 2018.

JOSÉ CARLOS ALELUIA Deputado Federal